



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA  
DA COVID-19.**

**NATÁLIA SANTANA FELIZOLA**  
**JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABELO**

**Aracaju**  
**2020**

**NATÁLIA SANTANA FELIZOLA**

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA  
DA COVID-19.**

Trabalho da Conclusão de Curso de Graduação  
de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,  
como requisito para obtenção de diploma de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Nelson Teodomiro Souza Alves**

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Renato Carlos Cruz Meneses**

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA  
DA COVID-19.**

**AN ANALYSIS OF DOMESTIC VIOLENCE INCREASE AGAINST WOMEN  
DURING SOCIAL ISOLATION FROM THE COVID-19 PANDEMIC.**

**NATÁLIA SANTANA FELIZOLA<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo busca analisar a relação entre o aumento da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia com a recomendação de isolamento social como medida para evitar a propagação da covid-19. O isolamento social imposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) exacerbou a violência doméstica contra a mulher, trazendo consigo diversos fatores de risco, como por exemplo, o aumento do consumo de álcool e drogas, o aumento do desemprego e o controle do agressor 24 horas por dia sobre a vítima. Embora a Lei 11.340/06, comumente chamada de “Lei Maria da Penha”, tenha implantado diversas medidas protetivas de urgência, o cenário pandêmico trouxe a necessidade de atuação conjunta das autoridades governamentais para adoção de medidas de enfrentamento à violência doméstica, medidas estas que fossem capazes de se adaptar à realidade, proporcionando, desse modo, além do efetivo acesso à Justiça, mesmo diante de todas as restrições impostas pela pandemia, o devido amparo às vítimas. Aliás, o referido cenário revelou que mesmo sendo um problema antigo, as políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil ainda permanecem frágeis. Foi utilizado para fins de pesquisa o levantamento bibliográfico e a análise de dispositivos legais pertinentes ao tema, além da utilização do método científico hipotético-dedutivo.

Palavras-Chave: Covid-19. Isolamento Social. Pandemia. Violência doméstica contra a mulher.

**ABSTRACT**

This article seeks to analyze the relation between domestic violence increase against women in times of pandemic and the social isolation recommendation as a measure to prevent the spread of covid-19. The social isolation imposed by the World Health Organization (WHO) has exacerbated domestic violence against women, bringing with it several risk factors, such as increased alcohol and drug consumption, increased unemployment and 24 hours victim's control by the aggressor. Although the 11.340/06 law, commonly called the “Maria da Penha Law”, has implemented several urgent protective measures, the pandemic scenario brought the need of a group action by the government authorities to come up with measures to confront domestic violence in a way that could be adapted to this reality, in order to provide, besides the effective justice access, even under some restrictions, the victim's care. By the way, this whole situation has demonstrated that, even though it is an old problem, the public policies to combat violence against women in Brazil are still fragile. Bibliographic survey and analysis of legal

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Email: natafelizola@hotmail.com

provisions relevant to the topic were used for research purposes, in addition to the use of the hypothetical-deductive scientific method.

Keywords: Covid-19. Social isolation. Pandemic. Domestic violence against women.

## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da covid-19 em todo o mundo, sendo uma das medidas profiláticas de enfrentamento o isolamento social. No entanto, o que pode ser uma solução para evitar a proliferação da covid-19, pode ser causa de aumento de outra pandemia que enfrentamos há séculos: a violência doméstica contra a mulher.

Cumprе ressaltar que, apesar do art. 5º da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, estabelecer expressamente a igualdade de gênero, o ordenamento jurídico ainda enfrentou diversas barreiras legais que incentivaram a desigualdade entre os gêneros, e a aceitação e a aplicação desse artigo constitucional na sociedade ainda é uma batalha diária, tendo em vista que ainda persistem desigualdades de gênero em diversos espaços sociais.

De acordo com Ministro Relator Marco Aurélio Mello<sup>2</sup> (2012, p.14-15): “mesmo quando homens, eventualmente, sofrem a violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os sexos”. Em função dessa desigualdade, a Lei 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” foi criada, com base em leis anteriores e convenções internacional, com uma discriminação positiva, trazendo um tratando mais rigoroso ao agressor, que muitas vezes é homem, embora não exima a mulher de figurar no polo passivo, no âmbito das relações familiares ou de afetivas.

A violência doméstica pode ser: a) física, que é aquela que atinge a integridade ou saúde corporal da mulher; b) psicológica, que é quando atinge o emocional da vítima; c) moral, que é a que consiste em calúnia, difamação ou injúria; d) sexual, que é aquela que obriga a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou seja, quando não há consentimento ou reduz a capacidade de discernimento para práticas sexuais; e a e) patrimonial, que é aquela em que o agressor se apropria de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou bens patrimoniais de qualquer natureza, retirando a autonomia financeira da mulher. (INSTITUTO MARIA DA

---

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **ADC nº 19**. Brasília, 2012. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 11 de nov. 2020;

PENHA, 2018.)

Mesmo a violência contra a mulher sendo um fator antigo e arraigado pelo sistema machista e patriarcal da sociedade, as pesquisas demonstram que as agressões costumam aumentar nos finais de semana, momento em que a vítima está convivendo por mais tempo com o agressor e há maior consumo de álcool e drogas, enquanto durante a semana, a rotina de trabalho e afazeres acaba diminuindo a frequência das agressões. Ocorre que, a pandemia global da Covid-19, gerada pelo corona vírus tornou a vida dessas vítimas ainda mais difícil, pois como medida de contenção de propagação do vírus adotou-se o distanciamento social, através do isolamento. Muitas dessas mulheres ficaram desempregadas, dependendo financeiramente do parceiro, além de ter que conviver com o agressor por um período muito mais longo e, por vezes, ter se afastado de pessoas que eram sua rede de apoio.

O presente artigo objetiva analisar como este isolamento contribuiu para o aumento considerável dos números casos de violência doméstica contra a mulher, além de esclarecer conceitos lógicos acerca da violência de gênero na sociedade e como as mulheres ainda são vistas e tratadas com desigualdade. Destaca-se a utilização de estudos bibliográficos a fim de comprovar a análise apresentada, através do método hipotético dedutivo, possibilitando um olhar científico sobre o tema em tela.

O artigo também busca identificar os fatores que explicam as causas do aumento da violência contra mulher, os sujeitos envolvidos nessa relação, o âmbito em que ela ocorre. Ademais, visa também abordar quais medidas de enfrentamento estão sendo adotadas pelo poder público para amenizar os impactos causados pela pandemia frente ao aumento da violência doméstica e como tem sido garantido o acesso dessas vítimas à justiça, de modo que a mulher não fique desamparada e que o agressor seja, de alguma forma, punido, mas também reeducado, evitando a reincidência, uma vez que a garantia da integridade física e psicológica da mulher está previsto no âmbito dos direitos humanos, consagrado por diversos instrumentos normativos, dentre eles, convenções internacionais ratificados pelo Brasil e, a rede de apoio às mulheres vítimas dessa vítima foi caracterizada como serviço essencial, por isso, deve ser garantido o seu pleno funcionamento.

Por fim, são abordadas algumas sugestões no sentido de, mesmo que gradualmente, sejam trabalhadas soluções efetivas para o combate à violência contra a mulher em razão do seu gênero, de modo que o poder público federal, estadual e municipal se unam para buscar formas de enfrentamento conjuntas, que transpassem a mera edição de leis, mas que mudem a forma de pensar da sociedade.

## **2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEGISLAÇÕES DO BRASIL E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

Inicialmente, faz-se necessária uma abordagem da ruptura da Lei 11.340/2006, comumente chamada de “Lei Maria da Penha”, com as legislações brasileiras anteriores que tratavam sobre a violência contra a mulher. Isso porque a Lei Maria da Penha, considerada uma das leis mais avançadas do mundo, inovou ao instituir um processo penal mais efetivo, a fim de proteger a mulher, recuperar o agressor e coibir a violência, abordando aspectos multidisciplinares no enfrentamento à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha traz como sujeito passivo a mulher em razão do seu gênero quando a violência for praticada no âmbito doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 11.340/06, em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O parágrafo único do artigo supramencionado inovou ao reconhecer que a proteção à mulher independe da orientação sexual dos sujeitos envolvidos, pois abrange não só a relação heterossexual, ou seja, quando a vítima, mulher, for agredida por sua companheira, no âmbito familiar, encontra-se abrigo na Lei Maria da Penha. Nesse mesmo toar, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 1.0000.09.513119-9/000/MG (2010 *apud* CUNHA 2015, p.8):

Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a

existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

A importância em determinar os sujeitos da relação e o âmbito em que se dá, é justamente para que não haja dúvidas acerca de qual arcabouço normativo será aplicado, como exemplifica Cunha e Pinto (2020, p.83.):

Não será, porém, todo e qualquer crime contra a liberdade sexual que se inserirá neste conceito. Um delito no qual o agente jamais teve contato com a vítima, decerto que escapará aos rigores da Lei Maria da Penha. E mesmo quando ele for mais próximo (um parente, por exemplo, como é tão comum), esse fato, de per si, não atrai a competência da lei em exame, exigindo-se que o delito tenha sido perpetrado no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Tratar-se de um parente da ofendida, sabedor, bem, por isso, onde ela reside e, aproveitar-se dessa situação para prática do crime, não faz incidir a Lei Maria da Penha, que exige mais, reclamando uma relação de afeto entre eles, de amizade, de convivência, que tenha, de alguma forma, facilitado a consumação do crime.

Nota-se que, uma das mudanças trazidas pela Lei 11.340/06 é no tocante à utilização do termo “gênero”, rompendo com os ordenamentos anteriores, que tratavam da violência contra a mulher baseada somente no sexo biológico da vítima. Portanto, mister se faz conceituar esta diferenciação.

Há algumas antinomias no conceito de gênero e sexo, enquanto o sexo tem sua origem biológica, resumindo-se ao feminino/masculino, o gênero, por seu turno, está ligado à esfera social, é construído e transcende as diferenças biológicas, fortalecendo o combate a discursos naturalistas.

Além disso, dentro do conceito de gênero, há também a banalização da desigualdade, que, segundo Marlene Neves Strey (STREY, 2004, p. 159), “a ideologia de gênero legitima uma forma de poder que justifica a dominação masculina, naturalizando diferenças que, na verdade, são socialmente construídas”, sendo a consequência dessa ideologia de gênero justamente a repetição do padrão comportamental de dominação e submissão e de padrões impostos a serem seguidos.

A consequência dessa repetição de padrão de comportamento é a violência transgeracional, ou seja, passada de uma geração para outra. Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles (2003, p.24) destrincham sobre essa temática, destacando que:

A prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por

homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação a violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem ao demais tipos de violência.

De acordo com Fernandes (2015, p.54), há um controle formal e informal da conduta das mulheres, presente em diversos ambientes, indo do sistema penal ao seio familiar. A autora traz um exemplo a respeito desse controle comportamental:

No caso de mulheres processadas por crimes, há uma tendência à diminuição da responsabilidade, tendo em conta as condições peculiares e a função social da mulher. Se as mulheres figuram nos processos como vítimas de crimes, especialmente de gênero, a situação se inverte, e há um tratamento mais rigoroso em que se analisa o comportamento moral e a postura das mulheres.

Ademais, segundo Fernandes (2015, p.48), a Lei Maria da Penha rompeu paradigmas ao utilizar o termo “violência” para referir-se à violação de um direito da mulher em contraposição aos ordenamentos jurídicos anteriores que, tradicionalmente, distinguia “ameaça” e “violência”, deixando-se assim de existir diferença no que concerne à violência doméstica e familiar, transpondo as formas de pensar a violência.

A Convenção de Belém do Pará, utilizada como referência para a criação da Lei 11.340/06, apenas reconhecia como formas de violência contra a mulher, a física, a sexual e a psicológica. A Lei Maria da Penha, por sua vez, em seu art. 7º, ampliou os tipos de violência, acrescentando a violência moral e patrimonial.

O art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, define a violência física como “qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, é a violência que atinge diretamente a saúde ou o físico da mulher. Como conceitua Cunha e Pinto (2020, p.76.), a violência física é: “o uso da força mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima”, esse tipo de violência, a depender do resultado, pode ser caracterizada como vias de fato, lesão corporal, tortura e, na pior das hipóteses, feminicídio.

A lei 13.104/15, também conhecida como “Lei do Feminicídio”, surgiu também como um auxílio na luta das mulheres, reforçando ainda mais a Lei Maria da Penha. Essa nova lei



alterou o código penal, incluindo uma nova modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, alterando também o art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), acrescentando-o no rol dos crimes hediondos. Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão (2016, p. 13):

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.

A Lei do Feminicídio é um marco legal importante, dado que (*ibid.* p. 9): “Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção”.

Insta salientar que, a violência contra a mulher nem sempre começa pela forma física, muitas vezes se inicia com a violência moral ou psicológica, sendo que esta consiste em condutas que humilham, amedrontam, inferiorizam e ameaçam, atingindo o emocional e destruindo a saúde mental da vítima. O art. 2º da Lei 11.340/06 assegura à mulher o direito à preservação da saúde física e mental:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

No que diz respeito à violência sexual, substituiu-se a ideia de “débito”, ao tratar dos “deveres” da mulher na vida em comum, no domicílio conjugal, pela expressão “liberdade sexual” que é, atualmente, o bem juridicamente tutelado, pois antes era aceito no Direito o estupro conjugal. No art. 7º, III, da Lei 11.340/06, a violência sexual pode ser compreendida de forma mais abrangente, como sendo a violência que constrange a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não consentida, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força física, que induza a vítima a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer meio contraceptivo ou que a force ao matrimônio,

à gravidez, a interrupção desta pelo aborto, ou à prostituição, por coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

De forma revolucionária, a Lei Maria da Penha foi além e instituiu outras duas novas formas de violência que, embora não fossem reconhecidas como tal, sempre existiram, quais sejam: a patrimonial e a moral. A primeira forma de violência, diz respeito a “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006). Já a segunda forma de violência, qual seja, a moral, é uma das formas mais corriqueiras utilizada pelo agressor para subordinar a vítima, uma vez que fere a sua honra. De acordo com ao art. 7º, V, da Lei nº 11.340/06, é: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

O art. 138, do Código Penal, configura como calúnia o ato de imputar falsamente fato definido como crime. Enquanto a difamação, prevista no art. 139, do Código Penal, diz respeito ao ato de imputar fato ofensivo à reputação de alguém. Já a injúria, disposta no art. 140, do Código Penal, é a ofensa à dignidade ou decoro da vítima.

Muito embora a Lei Maria da Penha, através de uma discriminação positiva, tenha recriado as formas de dizer o direito no âmbito da violência doméstica, é imprescindível ressaltar que, não seria possível chegar a essa conquista legislativa sem a base de alguns Tratados Internacionais paulatinamente reconhecidos que colocam os homens e mulheres em pé de igualdade e foram ratificados pelo Brasil.

Dentre profusos institutos internacionais, duas convenções foram fundamentais para efetivação da luta das mulheres, sendo eles: a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 1979 e no Brasil foi aprovada em 22 de junho de 1994 e promulgada em 13 de setembro de 2002; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada em 06 de setembro de 1994, aprovada no Brasil em 31 de agosto de 1995 e promulgada em 1º de agosto de 1996.

Ambos os sistemas são de extrema relevância, tendo em vista que a CEDAW mantém seu foco em assegurar a igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, bem como proibir a discriminação, a exemplo disso, em seu art. 15, 1, dispõe: “Os Estados-Partes reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a Lei.”, por seu turno, a Convenção de Belém do Pará trouxe importantes delimitações no tema da violência contra a mulher bem como de seus

direitos, além disso, dentre algumas das responsabilidades assumidas pelo Brasil, incluiu-se a se implementar em sua legislação interna, normas penais, civis e administrativas necessárias para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher e estabelecer meio que, de fato, ressarcissem, reparassem e compensassem de forma justa os danos sofridos pela mulher vítima de violência (MELLO, 2020, p. 42-43).

No Brasil, a implementação da Lei 11.340/2006 é um dos principais objetivos do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, estabelecido pelo governo federal em 2007, estabelecido no Comitê CEDAW, em sua 39ª Sessão, que apreciou o sexto relatório periódico do Brasil e felicitou o governo brasileiro pela “vontade política sustentável e compromisso em eliminar a discriminação contra as mulheres” (SANTOS, 2010).

Dessa forma, merece atenção especial os direitos transnacionais, devendo haver uma forma de controle de convencionalidade desses Tratados e Convenções, além do controle de constitucionalidade, visto que também são direitos no Brasil, a fim de se garantir o acesso dessa mulher vítima de violência à justiça. Salienta-se que, a CEDAW possui um comitê fiscalizador, bem como uma Recomendação Geral nº 33 que dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça.

Incomensuráveis são os avanços advindos da Lei Maria da Penha, que se baseou em importantes Tratados e Convenções Internacionais, com o objetivo de tornar as normas efetivas e salvaguardar essa mulher vítima de violência. Contudo, ainda há pontos que precisam de aprimoramento, especialmente, no tocante a forma de pensar da sociedade, uma vez que, para mudar a realidade, faz-se necessário enxergar a violência como um todo, pois, como preceitua Fernandes (2015, p. 57): “É preciso mudar a forma de pensar a violência, pois a lei por si só não muda a realidade”.

Portanto, é certo que a violência contra a mulher no Brasil ainda é uma realidade, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres, com mais de 500 agressões por hora, contrariando a posição de avanço da Lei Maria da Penha, que foi criada justamente para tentar coibir essa violência e evitar a reincidência do delito, levando a conclusão de que o feminicídio é apenas o fechamento do ciclo de agressões. Tal situação, no entanto, agravou-se em decorrência do Coronavírus, já que, em razão da necessidade de isolamento social, tornou-se necessária a convivência 24 horas por dia da vítima com o agressor, entre outros fatores, encurtando ainda mais o ciclo de violência, tornando-a mais grave e intensa.

Em razão disso, a Lei 11.340/06 necessitou, diante de situação excepcional, de esteio legislativo, e por isso, adveio a Lei 14.022/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à

violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública, levando em conta que, a violência de gênero sempre existiu, porém, a pandemia da Covid-19 a intensificou.

### **3 CAUSAS DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O histórico de violência doméstica contra a mulher é vasto e ainda enfrenta óbices legais e sociais, ainda que haja institutos normativos criados com a função de proteger a mulher, os números são alarmantes e a mulher sofre com diversos tipos de violência dentro de sua própria casa, muitas vezes praticadas por seu próprio companheiro. Além desses entraves, houve um drástico aumento nesse tipo de violência em razão de uma situação excepcional, a pandemia da Covid-19 (Corona Virus Disease 2019), gerada pelo corona vírus (SARS-CoV-2).

A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves, que atinge o sistema respiratório e possui alto potencial de contágio (BRASIL, 2020). Em consonância com informações divulgadas em site do Governo do Brasil, no Painel Coronavírus, atualizado em 16 de outubro de 2020, foram contabilizados 5.200.300 casos do início da pandemia até a data de atualização, sendo que 153.214 resultaram em óbito.

O novo coronavírus (Covid-19) teve seus primeiros casos registrados no final de 2019 na cidade de Wuhan, na China, enquanto no Brasil, foi registrado o primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020. Antes mesmo de chegar no Brasil, foi constatado em outros países que, desde o início da pandemia houve o aumento da violência contra a mulher no âmbito doméstico. Na Europa, o aumento dos casos de violência doméstica contra mulher foi expressivo, conforme se verifica em reportagem realizada pela CNN Brasil<sup>3</sup>:

No Reino Unido, as ocorrências de violência doméstica aumentaram em 50% na quarentena. Durante um mês da quarentena, o país registrou 16 casos de feminicídio, o maior número em mais de uma década. Na Rússia, organizações não governamentais dizem que os números de casos de violência doméstica pularam de 6 mil em março para mais de 13 mil em abril, enquanto na

---

<sup>3</sup> VIOLÊNCIA doméstica cresce em países da Europa durante isolamento. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/05/21/violencia-domestica-cresce-em-paises-da-europa-durante-isolamento>. Acesso em: 22 out. 2020;

Espanha, o total de casos de abusos dentro de casa subiram 30% na comparação com o mesmo período do ano anterior.

Na China, na província de Hubei, triplicou o número de denúncias de violência contra a mulher durante o confinamento, constatando que há um aumento real e substancial desse tipo de violência em decorrência da quarentena. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

De acordo com a ONU mulheres<sup>4</sup>, as linhas de ajuda e abrigo para violência doméstica, registraram em Singapura um aumento de chamadas em mais de 30%, enquanto na Austrália, a linha de frente relatou um aumento de 40% nos pedidos ajuda. Desta forma, nota-se que, diante da situação de excepcional de crise pandêmica, há a real situação de pedidos crescentes de ajuda.

No Brasil, o cenário não foi diferente. De acordo com o relatório “Combate à Violência contra a Mulher no Brasil em época de Covid-19”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido da Organização Não Governamental (ONG) Banco Mundial<sup>5</sup>, entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio aumentaram em 22% e as denúncias recebidas pelo 180, linha nacional de atendimento à violência contra a mulher, aumentaram em 27%, ambos comparados com o mesmo período do ano passado. Em análise ao período mencionado, os dados também revelam que o número de feminicídios alavancou de 117 para 143, além disso, o segundo o relatório, o Acre tem sido o estado que possui o quadro mais alarmante, pois o aumento foi de 300%. Outros estados que despertam preocupação é Maranhão, no qual houve o aumento de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que passou de 6 para 15 vítimas (150%) (Brasil, 2020).

Segundo monitoramento “um vírus e duas guerras”, entre maio e agosto foram mais 304 casos de feminicídio, 11% a menos do que o mesmo período de 2019. Além disso, os dados de uma pesquisa feita pela parceria dos jornais AzMina, Amazônia Real, #Colabora, Eco Nordeste, Marco Zero Conteúdo, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo<sup>6</sup>, em análise aos dados pelo número da população feminina de 20 estados, o índice médio do país foi de 0,34

---

4 VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 29 out. 2020;

5 BANCO MUNDIAL. **O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>. Acesso em: 03 nov. 2020;

6 UMA mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. **AZ mina**, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/um-virus-e-duas-guerras-uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 31 out. 2020;

feminicídios por 100 mil mulheres, constatando, 13 estados estão acima da média: Mato Grosso (1,03), Alagoas (0,75), Roraima (0,74), Mato Grosso do Sul (0,65), Piauí (0,64), Pará (0,62), Maranhão (0,47), Acre (0,44), Minas Gerais (0,43), Bahia (0,39), Santa Catarina (0,38), Distrito Federal (0,37) e Rio Grande do Sul (0,34), ficando de fora os estados de Amazonas, Amapá, Ceará, Goiás, Paraíba, Paraná e Sergipe, que não divulgaram todos os dados.

Apesar de se verificar uma queda nos números em alguns estados, o índice não significa a efetiva diminuição da violência contra a mulher pois, além do aumento dos riscos, há a possibilidade de subnotificação das denúncias, principalmente pelo fato da vítima estar na presença do agressor por muito mais tempo, ou pelo fato de que algumas vítimas sequer possuem acesso aos serviços eletrônicos, dificultando inclusive o monitoramento para implementação de políticas públicas e instauração de inquéritos policiais.

Ocorre que, a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, embora seja uma medida indicada para o controle de propagação do vírus, trouxe consigo o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, há outros fatores de risco que se acentuaram em razão da pandemia, que geram situações de maior perigo às mulheres, quais sejam: o controle integral do agressor sobre a vítima mulher; o aumento do uso de drogas e álcool; problemas econômicos; e o isolamento em si.

Em razão do afastamento do convívio social, o ambiente doméstico tornou-se palco para o que a ONU mulheres chamou de “pandemia silenciosa”. Com a convivência 24 horas por dia da vítima mulher com o seu agressor, há, conseqüentemente, o aumento do controle e intimidação desse agressor sobre a vítima, dificultando que o contato com familiares e amigos, que, por vezes, são a sua rede de apoio.

Outrossim, a quarentena também foi motivo do aumento do consumo de álcool e drogas, sendo mais um dos fatores de risco à integridade da mulher. Segundo a pesquisa ConVid<sup>7</sup>, realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com 45.161 indivíduos, no período entre os meses de abril a maio de 2020, 18 % dos entrevistados relataram um aumento no consumo de álcool, inclusive a Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>8</sup> recomendou que os

---

7 BRASIL. Ministério da Saúde. **Convid Pesquisa de Comportamentos**. Disponível em: <https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=principal>. Acesso em: 29 de out. 2020;

8 Organização Mundial da Saúde. Alcohol does not protect against COVID-19; access should be restricted during lockdown. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/4/alcohol-does-not-protect-against-covid-19-access-should-be-restricted-during-lockdown>. Acesso em: 15 out. 2020;

países restringissem a venda de bebidas alcoólicas. Segundo Gandra<sup>9</sup> (2020) “as pessoas ficam com efeitos de mais sedação, mas um efeito colateral é o aumento da impulsividade. E "ficando sem freio", pode ocorrer um aumento nos índices de violência, em especial, a doméstica e no número de feminicídios”. Além do consumo de álcool, o uso de drogas também cresceu, especialmente em razão da situação de ansiedade e abalo emocional que a pandemia proporcionou. No entanto, o uso de drogas e álcool não torna o homem violento, apenas desperta ou intensifica esse lado brutal. Segundo Berg, (2010, apud VIEIRA, 2014):

A agressão vivida pelas mulheres é atrelada ao abuso de bebida alcoólica e outras drogas, uma vez que, quando os companheiros não estão sob o efeito destas, demonstram ter comportamento mais tranquilo. Além disso, o uso de drogas pode levar o homem a forçar a companheira a ter relações sexuais o que agrava ainda mais os casos de violência. Embora, o abuso de álcool e a violência sejam abordados como uma relação causal destaca-se que esse não é a causa da violência sofrida. Mas, um fator que potencializa ou vulnerabiliza as mulheres ao contexto violento.

Outro fator que levou ao aumento dos números de violência doméstica contra a mulher são os problemas econômicos. Após a declaração da pandemia, uma de suas inúmeras consequências foi o aumento do desemprego. Segundo indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), a taxa de desocupação no segundo trimestre de 2020 atingiu a porcentagem de 13,3%, enquanto no segundo trimestre de 2019 essa porcentagem era de 12%. O aumento do desemprego impacta a violência contra mulher na medida em que os agressores que ficam desempregados acabam ficando mais estressados, e sentem que perderam o controle, acarretando em problemas econômicos e levando ao abuso de álcool e drogas, colocando a vítima em risco, enquanto as mulheres, ao ficarem desempregadas, acabam ficando ainda mais dependentes financeiramente ao perderem o seu meio de sustento. Marques *et al*, (2020, p.2), afirma que: “a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação. ”.

Ainda nesse sentido, a presença do homem no ambiente doméstico por mais tempo, ao

---

9 GANDRA, Alana. **Aumento do consumo de álcool preocupa no período de confinamento: Especialistas criam serviço on-line de atendimento durante a pandemia.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/aumento-do-consumo-de-alcool-preocupa-no-periodo-de-confinamento>. Acesso em 03. nov. 2020;

invés de ser uma ajuda extra nas divisões das atividades acaba sobrecarregando a mulher com o trabalho não remunerado e invisível, em especial aquelas que são casadas e com filhos, demonstrando mais uma vez a necessidade do homem se impor como “macho alfa”, reverberando a cultura do machismo e do patriarcado. (Vieira *et al*, 2020)

De acordo com a ONU Mulheres (2020b, p. 2): “As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais”.

Ocorre que, mesmo diante das fases de tensão ocasionadas pelos diversos tipos de violência, ainda é arduo para a mulher criar coragem para denunciar e romper com o ciclo da violência. De acordo com uma pesquisa realizada pelo DataSenado (2019, p.41-42), as vítimas de violência doméstica alegaram que, os motivos que levaram-nas a não denunciarem foram: medo do agressor (62%); depender financeiramente do agressor (27%); não acreditarem que existe punição (22%); ter vergonha da agressão (17%); acreditar que seria a última vez (16%); não conhecer seus direitos (13%); outros (2%).

No entanto, há gatilhos que fazem a mulher querer romper esse círculo vicioso, por exemplo, quando a violência deixa de ser praticada diretamente nessa mulher e passa a atingir os filhos, ou quando percebe que realmente corre risco de morte.

A fim de identificar os riscos que a mulher vítima de violência, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta nº 05, de 03 de março de 2020. O formulário é composto de 27 questões, para detectar a situação em que se encontra a vítima, o agressor e o histórico de violência na relação entre os dois. De acordo com o CNMP (2020): “Ao identificar os fatores que indiquem o risco de nova agressão ou de feminicídio, o formulário de avaliação também conscientiza a mulher do grau de risco em que se encontra, além de ajudar na elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima.”.

Assim, os principais fatores de risco de morte são: referência a matar a mulher e se matar; acesso a arma de fogo; uso de drogas e álcool; alteração na frequência e/ou intensidade em que pratica a violência; e quando a mulher decide se separar.

Observa-se que o Estado ainda precisa de mais mecanismos de atuação na luta contra essa violência que assola grande número de mulheres, especialmente aqueles que possam acolher a mulher que decide transpassar esse ciclo de violência.



Diante dos dados expostos, é certo que o problema da violência doméstica contra mulher foi intensificado, contudo, questiona-se o que tem sido feito para mudar esta realidade em que a casa passa a ser o local mais temido para se estar.

#### **4 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL.**

Com o advento da pandemia da Covid-19, o governo brasileiro, através das centrais de atendimento pelo Ligue 180 registraram aumento dos pedidos de medida de urgência. Em São Paulo, por exemplo, em 01 ano em situação de normalidade, houve acréscimo de 23% das medidas protetivas urgentes, em contrapartida, em um 01 mês de epidemia, registrou-se 29% de aumento de medidas protetivas em relação ao mês anterior (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

É fato que, após a vigência da Lei 11.340/16, houve uma série de medidas e garantias legais implantadas para evitar a violência doméstica, bem como a sua reincidência, visando proteger a vítima e reabilitar o sujeito ativo. Dentre essas medidas, ganha merecido destaque as medidas protetivas de urgência, que são aquelas concedidas pelo juiz, inclusive imediatamente que constatar a prática de violência doméstica contra a mulher (art. 22º, Lei 11.340/16), ainda que inexistia inquérito policial ou processo no âmbito cível.

No entanto, apesar de existir tal garantia às mulheres vítima de violência familiar no âmbito doméstico, a pandemia da Covid-19 e o isolamento social dificultou o acesso dessas mulheres à justiça. No início da pandemia, observou-se que, em razão da necessidade de atendimento presencial, foi registrado uma queda no número de denúncia em diversos estados. No Brasil, o número total de denúncias caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020 – uma redução de 8,6%, principalmente pela necessidade da presença física da vítima e, como exposto anteriormente, pelo controle do agressor em tempo maior sobre a vítima (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ocorre que, embora o número de denúncias tenha caído nesse primeiro momento, a nota técnica intitulada “Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19”, lançada em 16 de abril de 2020 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Decode (2020, p. 11-12), afirma, através da análise de dados que:

Tendo em vista a dificuldade que mulheres encontram para fazer denúncias de violência por conta própria nesse cenário, a percepção de agentes externos

sobre os episódios e a possibilidade de que eles denunciem possíveis crimes se torna fundamental para assegurar às vítimas as medidas de proteção necessárias. Dados de comentários de usuários em redes sociais fornecem evidências de que terceiros, principalmente vizinhos, muitas vezes notam casos de brigas e violência. A Decode coletou um universo de pouco mais de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Após uma filtragem com foco apenas nas mensagens que indicassem a ocorrência de violência doméstica, resultaram 5.583 menções.

Assim, após análise dos índices, desagregando os dados por mês, totalizou-se em um aumento de 431% entre fevereiro e abril, logo, os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes, constatando uma real subnotificação.

Ademais, outro fator que destoa com os dados de redução é o aumento de feminicídios, em São Paulo o aumento do crime alcançou os 46% em comparação ao mês de março de 2020 com março do ano passado, e chegou a duplicar na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% em comparação ao mesmo período de 2019 com 2020, e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Quando os estados começaram a decretar situação de emergência em razão da covid-19, mesmo enquanto ainda estavam planejando as maneiras mais adequadas de lidar no combate ao novo corona vírus, os registros de violência doméstica começaram a subir, isso fez com que os os governos estaduais passassem a adotar medidas de enfrentamento contra esse tipo de violência, todavia, essa ação antecipada fez com que gerasse discrepância entre as medidas que foram tomadas posteriormente pelo governo federal. (ALECAR, *et al*, 2020)

As políticas no âmbito nacional foram voltadas a criação de comitês para o enfrentamento à violência doméstica. No final de março, o Ofício-Circular nº 1/2020/DEV/SNPM/MMFDH, editado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) 10, foi encaminhado para todos os Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres (OPMs), com a recomendação de que as redes de atendimento à mulher continuassem prestando os serviços, além da implementação de comitês de enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto da Covid-19 e a realização de campanhas sobre a de

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ofício circular nº 01/2020/DEV/SNPM/MMFDH**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI\\_MDH1136114.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf/view). Acesso em: 10 nov. 2020;

sensibilização aos vizinhos e comunidades acerca da importância da denúncia nos casos de violência. Entretanto, de acordo com o disposto em Nota Técnica nº 78 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC) ALECAR, et al, 2020), foram feitas pesquisas junto aos OPMs estaduais, e ainda não se constatou a criação dos comitês.

No início de abril, foi lançado pelo MMFDH o canal de atendimento virtual “Direitos Humanos Brasil” para denúncia de violência doméstica, bem como de outros tipos de violação aos direitos humanos. No mesmo mês, houve também a campanha oficial para a conscientização e o enfrentamento à violência doméstica, através de parceria entre o MMFDH e o Ministério da Cidadania, a fim de incentivar as denúncias de violência contra mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Assim, a vítima pode fazer a denúncia de maneira mais prática e acessível, sendo possível o anexo de fotos, vídeos e até áudios.

Importante frisar que, o papel dos estados e municípios é de suma importância nesse combate, por isso é tão relevante que haja o repasse de recurso de forma correta, além do aumento de orçamento para as políticas públicas, que devem ser de Estado, e não de governo, pois devem ser contínuas para que seja dado o suporte necessário aos projetos que lidam com esse enfrentamento à violência doméstica, e acolhem essas vítimas, como por exemplo, a Casas Abrigo, as unidades da Casa da Mulher Brasileira, o Disque 180, entre outras instituições.

Durante a pandemia, somente duas ações foram apresentadas, quais sejam: a articulação com os ministérios da Cidadania, da Economia e do Turismo para eventual abrigo das mulheres na rede hoteleira do país nos casos de esgotamento de vagas nas Casas Abrigo e o envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira. Demonstrando ainda mais a fragilidade das ações públicas governamentais, que dificultam essa luta face ao aumento da violência especialmente em um período de excepcionalidade vivido durante a pandemia da Covid-19 (ALECAR, et al, 2020).

O ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) possui um papel fundamental no combate à violência contra a mulher, e ganhou destaque no período da quarentena, considerando a dificuldade de acesso presencial. Este serviço é oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e tem como objetivo receber denúncias de violência contra a mulher e orientar as mulheres sobre seus direitos, além de informá-las sobre como funciona a rede de atendimento à mulher.

É importante frisar que, na luta do enfrentamento contra a violência doméstica contra a mulher, é importante ter núcleos de acolhimento a essa vítima, de acordo com a Nota Técnica nº 78 da DISOC (ALENCAR, et al, 2020, p.17):

Pode-se observar que os estados que possuem Secretaria Estadual da Mulher independente estão localizados na região Nordeste – especificamente Maranhão, Bahia, Pernambuco e Paraíba –, além de um na região Norte, no caso, o Amapá, e um na região Centro-Oeste, o Distrito Federal.<sup>30</sup> Ainda no Nordeste, o Piauí também dedica atenção ao tema com uma coordenadoria exclusiva. Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, apesar de não possuírem secretarias exclusivas, dispõem de secretarias ligadas a direitos humanos que aludem à temática da mulher nos seus nomes. Nas demais regiões do país, a regra é a existência de órgão de políticas para mulheres, exclusivo ou semi-exclusivo, subordinado a uma secretaria. Em exceção, três estados situados na região Norte possuem secretaria ampla, onde a pauta referente à mulher não é explícita no nome, nem possui órgão subordinado na área.

Além desses meios de enfrentamento, há também a “Patrulha ou Ronda Maria da Penha”, que consiste no serviço executado pela Polícia Militar, no qual há o monitoramento das medidas protetivas que estão vigorando, com o objetivo de verificar o cumprimento destas, e é realizado com a ida da Polícia Militar às residências das vítimas. É um serviço prestado pela Polícia Militar que consiste em acompanhamento das mulheres que têm medidas protetivas em vigor, por meio de visitas às residências.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi criada face a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e serviu como esteio à Lei Maria da Penha. Criada justamente em razão da dificuldade das mulheres irem presencialmente às delegacias e tribunais de justiça, como também pelos horários reduzidos de funcionamento destes órgãos, a lei também não exime a mulher do seu direito de ir presencialmente prestar a denúncia, pelo contrário, garante que seja realizado o atendimento.

A Lei nº 14.022/2020 tem um papel fundamental frente ao aumento da violência doméstica contra a mulher e de feminicídios pois tem como objetivo facilitar o acesso aos serviços públicos e priorizar os canais de atendimento eletrônico. É uma lei excepcional, pois a razão da sua criação foi em razão do período de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN). A lei caracteriza, em seu art. 3º, § 7º-C, que a rede de atendimento às mulheres como serviço essencial, ou seja, não poderá ser interrompido, mesmo diante da situação extraordinário.

A Lei nº 14.022/2020 também facilitou o acesso dessas vítimas à justiça ao trazer a possibilidade de se realizar o boletim de ocorrência pela internet e obrigou os órgãos de

segurança de atendimento à mulher a criar outras formas de acesso para que a vítima possa fazer o registro, que pode ser por meio de um telefone, para aquelas mulheres que não tem acesso à internet, ou não sabem manusear, um aplicativo, um site, um e-mail, etc.

Ademais, a lei assegura a obrigatoriedade de garantia do atendimento presencial (art. 3º, §2º da Lei 14.022/2020), de forma prioritária, nos casos em que envolver crimes, na modalidade consumada ou tentada de: feminicídio; lesão corporal de natureza grave; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com arma de fogo; estupro; estupro de vulnerável; corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Também garante o atendimento presencial nos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência e aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso. Todavia, fica a critério da vítima escolher lhe for mais conveniente para denunciar.

Outro ponto importante trazido pela lei foi a priorização do exame de corpo de delito, que é realizado para demonstrar a materialidade do crime, demonstrando os vestígios, e em casos de violência sexual também há possibilidade dos peritos irem à casa da vítima, se houver adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a locomoção (art. 3º, §4, da Lei 14.022/2020).

Houve mudanças também no tocante às medidas protetivas de urgência, que são aquelas que visam proteger a mulher e estão previstas na Lei Maria da Penha, com o advento da Lei 14.022/20, as medidas protetivas podem ser solicitadas pelos canais de atendimento on-line antes mesmo da realização do Boletim de Ocorrência, não sendo possível condicionar essas medidas às provas presenciais e, as medidas protetivas concedidas continuam valendo durante todo o período de isolamento, conforme previsto em seu art. 5º que versa sobre esta prorrogadas, prorrogação automática.

Verifica-se que, foram criadas campanhas e mecanismos de enfrentamento tentando estreitar o acesso da vítima a justiça, como por exemplo, a campanha do sinal vermelho, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para que as mulheres em situação de violência pudessem pedir ajuda nas farmácias do país<sup>11</sup>. As delegacias de polícia também se mobilizaram facilitar esse acesso, criando formas alternativas de denúncia remota. Logo, mesmo diante das dificuldades, a sociedade

---

<sup>11</sup> BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Sinal Vermelho:** CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

como um todo está buscando formas de amenizar os dados alarmante de violência doméstica, e, ainda que a Lei Maria da Penha já preveja a medida protetiva de afastamento do agressor bem como o apoio através de abrigos para as vítimas a Lei nº 14.022/2020 foi criada como um forte aliado nesse combate.

Em Nota Técnica nº 78 da DISOC, Alencar *et al* (2020, p.9) afirma que: “o direito da mulher à integridade psicológica e física deve ser garantido por meio de políticas públicas que respondam rapidamente no caso de rompimento do respeito e convivência harmônica entre indivíduos”, por isso, em razão da situação de excepcionalidade, os especialistas seguem afirmando que o mais adequado para conter a crescente dos números de violência doméstica contra a mulher, é a efetividade das medidas protetivas, além disso, há atualmente alguns meios digitais que foram criados com o intuito de facilitar o acesso à justiça dessas vítimas.

Todavia, essa luta não deve ser restrita somente às facilidades de registro de denúncias, deve-se ir na raiz do problema e tentar exterminar a causa do mal, reduzindo a reincidência, reabilitando o agressor, investindo em programas que de fato leve à prevenção, com uma rede de profissionais capacitados e uma equipe multidisciplinar, uma vez que prevenir é melhor que punir. E que, acima de tudo, tenham profissionais qualificados para receber essas vítimas, seja nas delegacias, hospitais, abrigos, de modo que essas mulheres sejam encorajadas e sintam que tomaram a decisão certa ao denunciar, para que, com isolamento social, ou não, esse número de casos de violência contra a mulher passe, finalmente, a diminuir, e não seja uma mera subnotificação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como exposto no decorrer deste estudo, a covid-19 impactou diretamente a vida de toda a sociedade, no entanto, algumas mulheres têm sofrido duplamente com a pandemia, uma vez que o isolamento social foi responsável direta e indiretamente pelo aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher e feminicídios, acentuando os fatores de risco e comprometendo a integridade física e a saúde mental da mulher.

É incontestável que a luta das mulheres no combate a esse tipo de violência ganhou força e realizou conquistas, dentre elas, estão as Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio), e no contexto atual, a Lei nº 14.022/20. Contudo, ainda há um longo percurso para que essas leis afirmativas percam o motivo de sua existência. É necessário mais do que mudanças legislativas, a sociedade ainda precisa abandonar o conceito arcaico e

machista de enxergar a mulher como inferior e desigual, impregnando a relação de poder com base no sexo biológico, levando a crer que a mulher é o sexo frágil e o homem é o dominante.

No entanto, enquanto não há a mudança na forma de pensar da sociedade, os órgãos públicos de enfrentamento à violência contra a mulher devem estar preparados, com profissionais multidisciplinares, para acolher e proteger a mulher vítima de violência doméstica, bem como reeducar o agressor para que não haja a reincidência, uma vez que muitas vezes essas vítimas continuam no relacionamento abusivo, seja por dependência financeiro, filhos em comum, ou até mesmo por não reconhecer que está em um relacionamento abusivo, além de evitar a violência transgeracional, uma vez que os filhos fruto de um relacionamento abusivo, tendem a seguir o mesmo comportamento de homens agressivos e mulheres submissas.

Toda essa situação toma proporção ainda maior, uma vez que a casa passa a ser o local mais temido para se estar, pois é nela que ocorre a violência, e o cenário da quarentena imposta pela pandemia da Covid-19 forçou a convivência de forma integral do agressor com a vítima, dificultando o acesso dessa mulher à justiça, bem como aos familiares e amigos, além da intensificação dos fatores de risco.

Portanto, dada a complexidade do momento atual vivido, o que deve haver, além dos meios alternativos para denúncia, são políticas públicas efetivas que fortaleçam o acompanhamento daquela mulher que denuncia, que pede medida protetiva e que, de alguma forma, está tentando romper com o ciclo da violência em um momento tão delicado, como também o acompanhamento rigoroso de que essas medidas protetivas estão sendo cumpridas, havendo conexão com as medidas de enfrentamento escolhidas pelos estados e municípios, com as escolhidas a nível nacional, uma vez que são serviços essenciais, devendo estas se complementarem, e não destoarem, para que, por fim, alcance-se resultados efetivos e o número de casos de violência contra a mulher e feminicídios passe a ser realmente menor do que na atualidade.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; Tokarski, Carolina; ALVES, Iara e; ANDRADE Krislane de. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Nota Técnica nº 78/2020. **Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes e Recomendadas**. Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano, v. 25, nº 2, p. 182-186, São Paulo, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.7322/JHGD.103009>.

Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200624\\_nt\\_disoc\\_78.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf). Acesso em: 4 nov. 2020;

**BANCO MUNDIAL. O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19.** Disponível em:

<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>. Acesso em: 03 nov. 2020;

**BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia.**

Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 31 out. 2020;

**BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 10 nov. 2020;

**BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP e CNJ instituem formulário de avaliação de risco de violência doméstica.** Disponível em:

<https://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/12947-cnmp-e-cnj-instituem-formulario-de-avaliacao-de-risco-de-violencia-domestica>. Acesso em: 07 nov. 2020;

**BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta N° 05, de 03 de março de 2020.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/ResolucaoConjunta-CNJCNP-Frida-04032020.pdf>. Acesso em 07 nov. 2020;

**BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ofício circular n°**

**01/2020/DEV/SNPM/MMFDH.** Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI\\_MDH1136114.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf/view). Acesso em: 10 nov. 2020;

**BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 11 nov. 2020;

**BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 11 nov. 2020;

**BRASIL. Lei n. 14.022, de 7 de julho de 2020.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 11 nov. 2020;

**BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a doença.** Disponível em:

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 20 de out. 2020;



BRASIL. Ministério da Saúde. **Convid Pesquisa de Comportamentos**. Disponível em: <https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=principal>. Acesso em: 29 de out. 2020;

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 de out. 2020;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **ADC nº 19**. Brasília, 2012. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 11 de nov. 2020

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Femicídio: breves comentários. 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em 13 out. 2020.

D'ANGELO, Isabele Moraes; LANDO, Giorge André. **As mulheres e a Covid-19: muito além da terceira jornada**. Revista Espaço Acadêmico, v. 20, n. 224, p. 108-118. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54647>. Acesso em: 13 de out. 2020;

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional**. Brasília: Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Femicídio, Invisibilidade Mata. **Instituto Patrícia Galvão**, 2020. Disponível em: [https://assets-institucional-1pg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-1pg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 13 out. 2020;

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Ângela Paula Nunes. **O ambiente doméstico como lugar do crime de feminicídio: diálogos entre os dados do período da pandemia Covid-19 e o conto “Porém igualmente”, de Marina Colasanti**. Revista Espaço Acadêmico. v. 20, n. 224, p. 16-25. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54995>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; Decode. Nota técnica. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020;

GANDRA, Alana. **Aumento do consumo de álcool preocupa no período de confinamento: especialistas criam serviço on-line de atendimento durante a pandemia.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/aumento-do-consumo-de-alcool-preocupa-no-periodo-de-confinamento>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GÊNERO e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta. Casa das Nações Unidas no Brasil. **ONU Mulheres**. Brasília, 2020b. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf). Acesso em: 16 out. 2020;

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2020;

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Nota Pública. **Covid-19, Isolamento Social e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. Fortaleza, 2020. Disponível em: [https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/nota\\_publica\\_abril\\_2020.pdf](https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/nota_publica_abril_2020.pdf). Acesso em: 22 out. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 11 nov. 2020;

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cadernos de Saúde Pública, v.36, n. 4, p. 1-6, 2020;

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasilense, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota técnica**. RAIOS X da violência doméstica durante isolamento: Um retrato de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020;

Organização Mundial da Saúde. **Alcohol does not protect against COVID-19; access should be restricted during lockdown**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/4/alcohol-does-not-protect-against-covid-19-access-should-be-restricted-during-lockdown>. Acesso em: 15 out. 2020;

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 89, p. 153-170. 2010. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.3759>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3759>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.3759>. Acesso em: 13 out. 2020.

STF, Plenário, ADC nº 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 9.2.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 11 nov. 2020.

STREY, Marlene Neves. **Violência de gênero**: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Rower de; JAEGGER, Fernanda Pires (Org.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2004;

UMA mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. **AZ mina**, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/um-virus-e-duas-guerras-uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 31 out. 2020;

VIEIRA, Letícia Becker; CORTES, Laura Ferreira; PADOIN, Stela Maris de Mello; SOUZA, Ivis Emília de Oliveira; PAULA, Cristiane Cardoso de; TERRA, Marlene Gomes. **Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos**. Revista Brasileira de Enfermagem. Rio de Janeiro. v. 67, nº 3, p.366-372. ISSN 0034-7167. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5935/0034-7167.20140048>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672014000300366&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672014000300366&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 10 nov. 2020;

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro. v. 23, p. 1-5, e200033. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2020000100201](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201). Acesso em: 03 nov. 2020;

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 29 out. 2020;

VIOLÊNCIA doméstica cresce em países da Europa durante isolamento. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/05/21/violencia-domestica-cresce-em-paises-da-europa-durante-isolamento>. Acesso em: 22 out. 2020.